



Câmara Municipal de Vereadores de Lagoa Grande

Ofício Nº 033/2023

Lagoa Grande – PE 09 de agosto 2023

O Presidente da Comissão de Justiça, Obras e Orçamentos, a Sr^a Rosineide de Souza Silva Medeiros.

O presidente da Comissão de justiça obra e orçamento, no uso de suas atribuições legais e regimentais, vem através deste informar ao Sr **VILMAR CAPPELLARO**, que as contas do exercício financeiro de 2020, será colocada em votação no dia 23 de agosto 2023.

Sem mais para o momento elevo votos de estima e consideração

Rosineide de Souza e Silva Medeiros
Rosineide de Souza e Silva Medeiros

Presidente da Comissão de Justiça Obra e Orçamento

Recebido a
[Signature]

14/08/2023



Câmara Municipal de Vereadores de Lagoa Grande

NOTIFICAÇÃO

O Presidente da Comissão de Justiça Obras e Orçamento da Câmara Municipal de Lagoa Grande, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais e regimentais, pela a presente fica **NOTIFICADO** o S.r. **VILMAR CAPPELLARO**, Prefeito do Município de Lagoa Grande/PE para querendo, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento da presente notificação, apresentar defesa escrita sobre o Parecer prévio emitido pelo o tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, no processo **T.C. Nº 21100380-3** referente a Prestação de contas (Governo) da Prefeitura Municipal de Lagoa Grande/PE, exercício de 2020.

O parecer prévio do tribunal de contas em apreço encontra-se a disposição no site do referido tribunal, e também está disponível na secretaria da Câmara Municipal a disposição do interessado.

Sem mais para o momento elevo votos de estima e consideração

Câmara Municipal de Lagoa Grande/PE, 09 de agosto 2023

Rosineide de Souza Silva Medeiros
Rosineide de Souza Silva Medeiros
Presidente da Comissão de Justiça Obra e Orçamento

Recebido a 14/08/2023

[Signature]



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
LAGOA GRANDE, ESTADO DE PERNAMBUCO;
EXCELENTÍSSIMOS(AS) SENHORES(AS) VEREADORES(AS).**

**Ref. Processo nº 21100380-3
(Prestação de Contas de 2020)**

VILMAR CAPPELLARO, prefeito municipal de Lagoa Grande/PE no mandato 2017-2020, neste ato representado por um de seus advogados, vem, à presença de Vossas Excelências, com o devido acatamento, apresentar **MANIFESTAÇÃO** sobre o teor do Acórdão proferido no PROCESSO TCE-PE N° 21100380-3, o que faz nos termos e razões expostas a seguir.

O E. Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco exarou parecer pela regularidade das contas anuais do Prefeitura Municipal de Lagoa Grande/PE, relativas ao exercício de 2020, uma vez que foram atendidos todos os requisitos constitucionais e demonstradas a higidez fiscal e financeira no referido exercício.

Como bem analisado pelo órgão de controle do Estado, as contas apresentadas devem ser aprovadas por essa E. Casa.

1.0 – DOS FATOS.

Foi realizada análise de prestação de Contas de Gestão na prefeitura municipal de Lagoa Grande, relativas ao exercício de 2020, tendo por objetivo:

- *Análise quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial;*
- *Análise dos resultados consolidados da entidade e dos instrumentos de planejamento governamental;*
- *Verificação quanto à conformidade às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como observância de limites estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;*
- *Observância às normas legais vigentes, incluídas as resoluções e decisões deste Tribunal;*



- *Análise das peças que integram a prestação de contas, bem como dos demais documentos posteriormente juntados ao processo.*

Conforme se depreende da conclusão do próprio relatório de auditoria, o setor técnico **emitiu parecer para aprovação das contas**, recomendando que fossem feitas algumas alterações perante o controle contábil.

Para melhor compreensão dessa casa, abordaremos apenas os itens mais relevantes, com os apontamentos do TCE.

2. DO MÉRITO.

[ID.01] NÃO ESPECIFICAÇÃO DAS MEDIDAS RELATIVAS À QUANTIDADE E VALORES DE AÇÕES AJUIZADAS PARA COBRANÇA DA DÍVIDA ATIVA, BEM COMO DA EVOLUÇÃO DO MONTANTE DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS PASSÍVEIS DE COBRANÇA ADMINISTRATIVA (ITEM 2.1);

O Relatório de Auditoria aponta, em síntese, que a Programação Financeira não especificou, em separado, a quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa. Com a devida vênia, a inclusão da referida informação não é uma obrigatoriedade da Lei Complementar Federal nº 101 de 4 de maio de 2000. Vejamos o que diz o art. 13 do referido diploma legal:

Art. 13. No prazo previsto no art. 8º, as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

O fato da Programação Financeira e Cronograma Mensal de Desembolso não conter a referida especificação não a deslegitima, mesmo porque a especificação não é uma exigência legal, mas sim uma possibilidade.

Assim, não há qualquer ofensa a preceito legal ou regulamentar que possa levar à irregularidade das contas do Defendente quanto a este ponto.

[ID.02] PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA DEFICIENTE (ITEM 2.1) E [ID.04] CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO DE DESEMBOLSO DEFICIENTE (ITEM 2.2);

Ressalte-se, inicialmente, que os pontos de ID n.º 02 e 04 tratam de assuntos correlatos, motivando a apresentação conjunta das razões de defesa.



O processo de elaboração da programação financeira e do cronograma de desembolso consiste em uma tarefa complexa, considerando que as prioridades quanto as alocações dos recursos podem ser modificadas ao longo do exercício financeiro.

O exercício financeiro de 2020 foi um ano atípico, marcado pelo início da pandemia causada pelo coronavírus, fato que demandou a necessidade de se realocar recursos, bem como deu origem a repasses financeiros destinados a amparar a população da grave crise de saúde e financeira que se instaurou no país.

Nesse contexto, a Programação Financeira do Município de Lagoa Grande sofreu um distanciamento entre suas previsões e o resultado efetivo, devido a circunstâncias que independem da vontade do Gestor e de conhecimento público e notório.

Outrossim, analisando-se os resultados obtidos no exercício em apreço vislumbra-se por meio da Tabela 2.3a do Relatório de Auditoria que o resultado orçamentário alcançado em 2020 foi significativamente satisfatório, tendo sido obtido **um superávit orçamentário de R\$ 11.380.377,02**.

Igualmente, a Liquidez Imediata do Município passou de 1,73 em 2019 para 2,40 em 2020 e a liquidez corrente se elevou de 1,91 para 2,59, fato que evidencia uma melhora substancial na capacidade de pagamento do Município, conforme demonstram os índices apurados pela Auditoria por meio das Tabelas 3.5a e 3.5b do Relatório.

Por conseguinte, considerando que embora tenha havido um distanciamento entre a programação, seu cronograma de desembolso e as despesas efetivamente realizadas, o resultado obtido foi positivo, havendo melhoria da capacidade financeira do Município.

Diante do exposto, há que se considerar os fatores externos, alheios à vontade do Gestor, que modificaram as prioridades e dificultaram a execução nos termos da programação financeira, tendo sido relativizado pelo C. TCE sem apontando de qualquer gravidade.

[ID 03] INCONSISTÊNCIA NO VALOR DA DESPESA REALIZADA INFORMANDO NO TOME CONTA E AQUELA INFORMADO NO RELATÓRIO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (RREO) DO ENCERRAMENTO DO EXERCÍCIO (ITEM 2.2);

Aduz a auditoria que as despesas informadas no Relatório Resumido da Execução Orçamentaria não convergem com aquelas apresentadas no Tome Conta.

Com a devida vênia, analisando-se os referidos demonstrativos se constata que a Auditoria não considerou no SICONF as despesas intra-orçamentárias, o que resultou em uma divergência entre os valores apresentados na Tabela 2.2b.,



conforme comprovam os Demonstrativos de Execução da Despesa do SICONFI (doc. 01).

Após o ajuste restou apenas uma diferença de R\$ 25.701,80, que consiste em despesas do COMUPE - Consórcio dos Municípios Pernambucanos, que se encontram adequadamente consolidadas no SICONFI, conforme comprova o Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada (doc. 02).

Destaque-se que as despesas realizadas por meio de Consórcios não são enviadas de modo consolidado no SAGRES Execução Orçamentária e Financeira da Prefeitura, possuindo o COMUPE a autonomia de envio de tais dados para o Tome Conta.

Diante do exposto, não há inconsistência dos dados enviados para o SICONFI, tampouco para o Tome Conta. Nesse contexto, requer o Defendente que seja reconsiderado o presente apontamento.

[ID.05] LOA COM PREVISÃO DE UM LIMITE EXAGERADO PARA A ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS, DESCARACTERIZANDO A CONCEPÇÃO DA PEÇA ORÇAMENTÁRIA COMO INSTRUMENTO DE PLANEJAMENTO (ITEM 2.2) e [ID.06] LOA COM PREVISÃO DE DISPOSITIVO INAPROPRIADA PARA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS, POIS, NA PRÁTICA, É MECANISMO QUE LIBERA O PODER EXECUTIVO DE CONSULTAR A CÂMARA MUNICIPAL SOBRE O ORÇAMENTO E DESCARACTERIZADA A CONCEPÇÃO DA PEÇA ORÇAMENTÁRIA COM UM INSTRUMENTO DE PLANEJAMENTO (ITEM 2.2);

Ressalte-se, inicialmente, que os pontos de ID n.º 05 e 06 tratam de assuntos correlatos, motivando a apresentação conjunta das razões de defesa.

A Legislação que estabelece as regras para elaboração do Orçamento Anual, notadamente a Lei Federal nº 4.320/64, onde consta no art. 7º que a Lei Orçamentária poderá conter autorização para o Poder Executivo abrir créditos adicionais suplementares até determinada importância, com os recursos previstos no art. 43.

Portanto, existiu base legal para a Câmara de Vereadores aprovar a autorização para abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 40% da despesa fixada no orçamento e para algumas despesas a duplicação do percentual.

Importa destacar ainda que a Lei Orçamentária do Município de Lagoa Grande para o exercício de 2020 seguiu os trâmites legais, sendo aprovada por este Poder Legislativo com o artigo 8º, que estabelece os referidos percentuais para abertura de créditos adicionais suplementares, com amparo na lei federal citada e referendados os dispositivos respectivos constantes da LDO/2020.

Portanto, este Poder Legislativo foi ouvido e aprovou os limites para suplementação constantes na Lei Orçamentária, que foram respeitados pelo Poder



Excutivo. Assim, o TCE reconheceu que não houve qualquer ilegalidade na fixação dos percentuais para abertura de créditos adicionais suplementares.

[ID.07] BALANÇO ORÇAMENTÁRIO COM IMPRECISÃO DE REGISTRO, NÃO REPRESENTANDO COM FIDEIGNIDADE A MOVIMENTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA DO MUNICÍPIO (ITEM 2.3);

Aduz a auditoria que o Balanço Orçamentário do Município referente ao exercício financeiro de 2020 apresenta imprecisão a nível de detalhamento das despesas intra-orçamentárias. Aduz ainda que referidas despesas estão evidenciadas apenas no Anexo 12 do Balanço Orçamentário às folhas 15 e 16.

Com a devida vénia o apontamento em tela não se reveste de nenhuma espécie de irregularidade. Registre-se, por oportuno, que a 8^a edição do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, aprovado por meio da Portaria Conjunta STN/SOF n.^o 06, de 18 de dezembro de 2018, na Parte V – Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público, item 2.3, estabelece que o detalhamento das despesas e receitas intra-orçamentárias será apresentado nas Notas Explicativas, quando relevante, eis o teor:

- 2.3. NOTAS EXPLICATIVAS O Balanço Orçamentário deverá ser acompanhado de notas explicativas que divulguem, ao menos:
- a. o regime orçamentário e o critério de classificação adotados no orçamento aprovado;
 - b. o período a que se refere o orçamento;
 - c. as entidades abrangidas; d. o detalhamento das receitas e despesas intra-orçamentárias, quando relevante;

Nesse contexto, é relevante ressaltar que a própria Auditoria constatou a especificação das receitas e despesas intra-orçamentárias às folhas 15 e 16 do Balanço Orçamentário, ou seja, nas Notas Explicativas, fato que comprova a total inexistência de inconsistência, não tendo sido gerado qualquer apontamento no acórdão do TCE.

[ID.08] SALDO NEGATIVO EM CONTAS DO QUADRO DE SUPERÁVIT/DÉFICIT DO BALANÇO PATRIMONIAL, SEM JUSTIFICATIVA EM NOTAS EXPLICATIVAS, EVIDENCIANDO INEFICIENTE CONTROLE CONTÁBIL POR FONTE/APLICAÇÃO DE RECURSOS (ITEM 3.1);

De acordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) – 8^a Edição, aprovado por meio da Portaria Conjunta STN/SOF n.^o 06, de 18 de dezembro de 2018, o quadro citado pela Auditoria poderá apresentar algumas fontes com déficit e outras com superávit financeiro.



Nesse contexto, verifica-se que o controle contábil existe e é eficiente, evidenciando tanto os déficits quanto os superávits, conforme disciplina o Manual de Contabilidade. O próprio TCE acolheu os argumentos de defesa para afastar qualquer irregularidade.

[ID.09] AUSÊNCIA DE INSCRIÇÃO DE CRÉDITO NA DÍVIDA ATIVA, RESTANDO DEMONSTRADO A INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO EM PROCEDER À COBRANÇA DE SEUS CRÉDITOS (ITEM 3.2.1);

O Relatório aponta para a necessidade de cobrança da dívida ativa do município.

Cumpre destacar que o próprio relatório indicou que houve queda dos valores de dívida ativa em relação ao ano de 2019, tendo registrado que “*O estoque da Dívida Ativa bruta passou de R\$ 5.626.685,12 em 31/12/2019 para R\$ 5.233.045,90 em 31/12/2020 (Balanço Patrimonial, documento 06), representando um decréscimo de 7,00%.*”.

Apontou ainda que “*A arrecadação da dívida ativa no exercício em análise, foi de apenas R\$ 1.171,98, representando 0,02% do saldo em 31/12/2019 (R\$ 5.626.685,12). Ainda assim, houve redução de arrecadação em relação a 2019, que foi de R\$ 14.483,49.*”

Dois pontos devem ser registrados sobre esse tema. O primeiro, é que o município, até então, dispõe de uma estrutura mínima de cargos jurídicos para execução judicial desses débitos. Há, no momento, somente o procurador geral do município e advogados contratados para objetos específicos, sem no entanto, englobar essa cobrança tributária referente a dívida ativa.

Por mais que o gestor tenha a intenção de realizar concurso público para aprimorar os quadros de técnicos especializados da prefeitura, estamos tratando exatamente do ano de 2020, no qual é público e notória o acometimento de uma pandemia de saúde a nível mundial, que seria o segundo ponto a ser abordado.

Tal fato, além de impossibilitar a realização de concurso público, fez o gestor pensar também em toda a população que foi acometida com o vírus e suas consequências, tais como, fechamento de comércio, demissões em massa, queda na receita das famílias, aumento da pobreza, diminuição de vagas de trabalho formais e informais.

Promover a execução dessas pessoas que já passavam por uma problemática generalizada, apenas agravia a crítica situação econômica e social do município formada essencialmente por pessoas de baixa renda.

Especificamente sobre o setor de arrecadação, existe um responsável direto, nomeado para a função, com atribuições específicas e definidas em Lei, qual seja, o Diretor de Tributos.



Além disso, o setor é vinculado à Secretaria de Orçamento, Planejamento e Gestão, na qual possui Secretário/Ordenador de despesas específicos para a pasta.

Máxima vénia, a simples condição de Prefeito não pode ser invocada como suficiente para a caracterização da responsabilidade, uma vez que os atos de fiscalização e ordenamento de despesas não são de sua responsabilidade direta. Os processos licitatórios (desde o termo de referência até a adjudicação), celebração de contratos, pagamentos e demais atos pertinentes à execução, estão vinculados diretamente a cada secretaria, na qual possui um Secretário Ordenador de despesas.

Há, portanto, um longo caminho administrativo, burocrático, e também decisório e de competências administrativas que afasta o demandado do ato concreto, sendo insubstancial a alegada ordenação de despesas do Chefe do Poder Executivo para atrair qualquer tipo de responsabilidade.

Ademais, para um julgamento equitativo, é fundamental que seja considerado o disposto no art. 22 da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, *in verbis*:

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

Por tudo quanto exposto, requer o acolhimento do parecer prévio do TCE, para afastar quaisquer penalidades aos Defendentes.

[ID.10] BALANÇO PATRIMONIAL DO MUNICÍPIO COM REGISTRO DEFICIENTE DO PASSIVO DE LONGO PRAZO, UMA VEZ QUE AS PROVISÕES MATEMÁTICAS PREVIDENCIÁRIAS SE FUNDAMENTAM EM VALORES DESATUALIZADOS (ITEM 3.3.1);

Aduz a auditoria que o Balanço Patrimonial do RPPS, exercício 2020, consignou, no grupo do Passivo Não Circulante, a conta Provisões Matemáticas Previdenciárias, a qual registra o significativo valor de R\$ 24.572.339,99.

Assevera ainda, que os registros das provisões matemáticas previdenciárias foram feitos com base na avaliação atuarial 2020, data-base 2019, não evidenciando corretamente o passivo previdenciário do ente e, assim, distorcendo sua real situação patrimonial.

Pois bem, é sabido que todos os fatos e ocorrências que afetam o patrimônio de uma entidade devem ser corretamente escriturados pela contabilidade desta, e no entendimento de que cada lançamento efetuado deve ser comprovado pela devida documentação hábil relacionada àquele fato.

Não obstante, a IPC 14 nos orienta o seguinte:



196. Assim, orienta-se que seja contabilizada a avaliação atuarial disponível mais recente para as entidades de RPPS. Caso haja exigência de ajuste das informações atuariais, isso levará à revisão posterior dos lançamentos contábeis, em “reversões de provisões” ou “aumento da provisão (IPC 14, p. 58).

Dessa forma, ao elaborar as demonstrações contábeis do exercício de 2020, o documento hábil para o registro das provisões, foi a Avaliação com ano base: 2020, não tendo como a contabilidade predizer os saldos calculados na Avaliação de 2021, tendo em vista que esta, só ficou pronta após o fechamento e emissão do balanço patrimonial de 2020.

Frise-se que as demonstrações contábeis da prestação de contas de governo são apresentadas de forma consolidada. Para isso, o profissional de contabilidade do RPPS precisa gerar e disponibilizar as informações com bastante antecedência. Observa-se que, nem sempre o demonstrativo das provisões matemáticas do exercício a que se refere a prestação de contas, chega em tempo hábil para o devido registro, ocasionando uma intempestividade de contabilização.

Nesse diapasão, trago à baila o princípio da continuidade, pressupondo que a Entidade continuará em operação no futuro e, portanto, poderá mensurar, inscrever e atualizar o valor do passivo em momento posterior.

Sendo assim, observa-se que o registro e lançamento contábil obedeceu aos preceitos da IPC 14, trazendo para o Passivo Não Circulante do Balanço Patrimonial da entidade previdenciária os valores mais recentes das provisões matemáticas previdenciárias, que foi a do ano base: 2020, data base: 31/12/2019.

[ID.11] INSCRIÇÃO DE RESTOS A PAGAR, PROCESSADOS E NÃO PROCESSADOS, SEM QUE HOUVESSE DISPONIBILIDADE DE RECURSOS NÃO VINCULADOS, PARA SEU CUSTEIO (ITEM 5.4);

Registre-se, inicialmente, que o referido déficit ocorreu em um ano atípico, quando a pandemia ocasionada pelo Coronavírus se alastrou, causando prejuízos de grande monta a economia dos Municípios, que tiveram que envidar esforços para contenção da disseminação do vírus e socorro à população, circunstâncias que geraram um aumento de despesas em 2020.

Entretanto, em que pese a ocorrência de uma indisponibilidade de recursos, alguns pontos devem ser levados em consideração para fins de um julgamento justo.

Inicialmente, quanto as receitas vinculadas ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica, há que se considerar que o Defendente herdou um estoque expressivo de Restos a Pagar vinculados FUNDEB. Registre-se que deste



montante ainda se encontra a pagar o total de R\$ 1.172.094,29 (um milhão cento e setenta e dois mil noventa e quatro reais e vinte e nove centavos), referente ao período de 2014 a 2016, gestão anterior a do deficiente, conforme comprova o Relatório em anexo (doc. 03).

Diane do contexto, resta evidenciado que o Deficiente honrou com o pagamento das despesas ordenadas e vinculadas à fonte de recursos FUNDEB, sendo o resultado negativo fruto da má gerência dos recursos em gestões de Prefeitos que o antecederam.

Quanto aos recursos vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social, verifica-se por meio do item 8.4 do Relatório que as contribuições previdenciárias patronal e do servidor foram integralmente recolhidas, entretanto, devido a gestão precária dos recursos previdenciários em mandatos anteriores, o Deficiente acabou por experimentar um déficit previdenciário exorbitante, fato que resultou na demanda de constantes aportes financeiros para manutenção da folha de pagamentos do inativos e pensionistas do RPPS.

É fundamental compreender que os prejuízos derivados de gestões anteriores influenciam diretamente nas contas do Deficiente não decorrendo, o resultado, especificamente de sua gestão. Outrossim, há que se considerar que mesmo diante de um passivo tão expressivo as atividades essenciais da administração pública foram mantidas em pleno funcionamento e a disposição dos municípios em um ano de grave crise.

Diane do exposto, requer o seguimento do entendimento do TCE que acolheu a defesa, expedindo apenas recomendações.

[ID.12] REALIZAÇÃO DE DESPESA NOVA, NOS DOIS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES DO ÚLTIMO ANO DE MANDATO, SEM CONTRAPARTIDA SUFICIENTE DE DISPONIBILIDADE DE CAIXA (ITEM 5.4);

A Auditoria assinala que apesar do município não possuir capacidade de realizar novas despesas, observou que o Município contraiu, entre maio e dezembro de 2020, obrigações (despesas) que poderiam ter sido evitadas, no montante de R\$ 240.562,49.

Analisando as despesas evidenciadas na Tabela 5.4a do Relatório de Auditoria constata-se que houve a quitação do montante de R\$ 208.551,37 dentro do exercício financeiro de 2020, restando apenas a importância irrelevante de R\$ 32.011,12 a pagar, conforme comprovam as movimentações de empenhos em anexo (doc. 04), restando cumprido o que determina o art. 42 da LRF.

Ademais, para um julgamento equitativo, é fundamental que seja considerado o disposto no art. 22 da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, já mencionado em tópico anterior.



Dianto do exposto, devem as sanções pelo descumprimento do art. 42 da LRF serem afastadas, pois inexiste conduta irregular diante da quitação integral da despesa no exercício financeiro de 2020.

[ID.13] RPPS EM DESEQUILÍBRO ATUARIAL, HAJA VISTA O DÉFICIT ATUARIAL DE R\$ 4.433.420,63 (ITEM 8.2);

O referido déficit não se deve à má gestão do defensor, mas provém de mandatos eletivos anteriores aos seus.

A gestão atual é marcada pelo zelo ao Regime Próprio de Previdência, tendo seguido criteriosamente as recomendações constantes das avaliações atuariais. A própria Auditoria, por meio do item 8.3 do Relatório, afirma por meio da Tabela 8.3 que todas as alíquotas atuariais sugeridas foram adotadas.

Diante do contexto, é fundamental, para fins de um julgamento equitativo, que se considere os esforços específicos da gestão do exercício sob análise, bem como dos exercícios anteriores em que o Defensor exerceu o mandato de Prefeito.

A situação do déficit atuarial do Município de Lagoa Grande não é diferente dos demais Municípios do Estado de Pernambuco, que decorrem da má administração de gestores que por anos deixaram de cumprir com suas obrigações de recolher integralmente as contribuições previdenciárias, valendo-se de parcelamentos para regularizar essas inconsistências, causando, no entanto, um enorme déficit financeiro e atuarial, que hoje é suportado pelos atuais gestores.

Por fim, diante dos argumentos e provas apresentados, restou afastada perante o TCE qualquer irregularidade com relação ao item em apreço.

[ID.14] ADOÇÃO DE ALÍQUOTA DE CONTRIBUIÇÃO DO SERVIDOR INFERIOR AO LIMITE LEGAL (ITEM 8.3);

Neste momento, merece maior destaque a regulamentação infra legal da suspensão exarada pelo Ministério da Economia, a exemplo da Portaria SEPRT/ME nº. 1.348, de 03/12/2019, alterada por várias outras, até chegar na 21.233 de 23 de setembro de 2020.

Pois, ciente dos inegáveis efeitos imediatos que seriam causados nas contas do RPPS, o ato exarado pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho previu, em caráter excepcional, disposições relativas aos parâmetros técnico-atuariais:

"Art. 6º Aplicam-se, em caráter excepcional, as seguintes disposições relativas aos parâmetros técnico-atuariais dos RPPS:

I - para os fins da alínea "b" do inciso II do art. 46 da Portaria MF nº 464, de 19 de novembro de 2018, serão admitidos como ativos garantidores dos compromissos do plano de benefícios do RPPS os



termos de acordo de parcelamento formalizados até 31 de janeiro de 2021;

II - para contagem dos prazos remanescentes dos planos de amortização de deficit atuarial de que tratam a alínea "c" do art. 55 da Portaria MF nº 464, de 2018 e o inciso II do § 2º do art. 7º da Instrução Normativa nº 07, de 21 de dezembro de 2018, não será considerado o exercício de 2020;

III - ficam postergados para o exercício de 2022:

a) a aplicação do parâmetro mínimo de amortização do deficit atuarial, de que trata o inciso II do art. 54 da Portaria MF nº 464, de 2018;
b) a exigência de elevação gradual das alíquotas suplementares, de que trata o parágrafo único do art. 9º da Instrução Normativa nº 07, de 2018".

Ilustre Vereadores, como todos nós sabemos, o art. 40, §22, III, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº. 103, de 12 de novembro de 2019, passou a prever de forma expressa que cabe à União fiscalizar os Regimes Próprios de Previdência Social constituídos pelos entes subnacionais, inclusive no que se refere à definição de equilíbrio financeiro e atuarial e, também, dos mecanismos para o seu equacionamento:

"Art. 40 (...)

§ 22. Vedada a instituição de novos regimes próprios de previdência social, lei complementar federal estabelecerá, para os que já existam, normas gerais de organização, de funcionamento e de responsabilidade em sua gestão, dispondo, entre outros aspectos, sobre:

I - requisitos para sua extinção e consequente migração para o Regime Geral de Previdência Social;

II - modelo de arrecadação, de aplicação e de utilização dos recursos;

III - fiscalização pela União e controle externo e social;

IV - definição de equilíbrio financeiro e atuarial;

V - condições para instituição do fundo com finalidade previdenciária de que trata o art. 249 e para vinculação a ele dos recursos provenientes de contribuições e dos bens, direitos e ativos de qualquer natureza;

VI - mecanismos de equacionamento do deficit atuarial".

Por isso, quando do julgamento das contas relativas ao exercício financeiro de 2020 é fundamental que sejam observadas as normas editadas pelo Ministério da Economia durante o momento mais agudo da pandemia. Pois, de outra forma, poderão ser cometidas injustiças contra os jurisdicionados por este Tribunal, visto que poderão ser punidos por terem executado aquilo que foi expressamente autorizado pela legislação.



E, vale destacar, que o ano de 2020, por expressa determinação da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, não deverá ser considerado para fins de contagem do prazo remanescente para amortização do passivo atuarial e nem para cobrança da majoração das alíquotas previdenciárias.

Não bastasse a crise financeira em decorrência da pandemia do covid-19, que assolou todo o planeta, tem-se que a LOA de 2020 foi aprovada em 2019 e já estava “fechada” quando a mudança na CF, motivo pelo qual foram publicadas as portarias já mencionadas acima com as prorrogações de prazo.

Registre-se ainda, que o próprio relatório de auditoria consignou que o município seguiu estritamente as alíquotas sugeridas pela reavaliação atuarial, ou seja, estão devidamente fundamentadas de acordo com a realidade do Fundo e visam, exclusivamente, a manutenção do seu equilíbrio financeiro.

Dito isso, requer o acolhimento do parecer do TCE.

[ID.21] NÍVEL “MODERADO” DE TRANSPARÊNCIA DE GESTÃO, CONFORME APLICAÇÃO DE METODOLOGIA DE LEVANTAMENTO DO ITMPE, EVIDENCIANDO QUE A PREFEITURA NÃO DISPONIBILIZOU INTEGRALMENTE PARA A SOCIEDADE O CONJUNTO DE INFORMAÇÕES EXIGIDO NA LRF, NA LEI COMPLEMENTAR Nº 131/2009, NA LEI Nº 12.527/2011 (LAI) E NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ITEM 9);

Conforme informações prestadas pelo Controlador Interno do Município nos autos da Ação Civil Pública nº 0800507-24.2018.4.05.8308, proposta pelo Ministério Público Federal, o portal da transparência encontra-se à disposição dos interessados no endereço eletrônico <http://www.lagoagrande.pe.gov.br/transparencia2018/>, onde constam todas as informações sobre contratos, folha de pagamentos e demais atos administrativos, em restrito cumprimento ao princípio da publicidade.

Cumpre ainda ressaltar que no ano de 2017, primeiro ano de gestão, o nível de transparência foi considerado insuficiente. No ano de 2018 já houve um notável avanço, no qual passou para o moderado. Nos dias atuais, todas as informações exigidas na LRF, na Lei Complementar nº 131/2009, na lei nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal, restam plenamente atendidas e em tempo real.



2.0 – DA CONCLUSÃO

Por isso, em vista dessas razões e seguindo a recomendação do E. Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, requer que **as contas sejam aprovadas com ressalvas**, sem aplicação de qualquer sanção.

Nestes Termos,
Pede deferimento.

Lagoa Grande/PE, 29 de agosto de 2023.

JOSE ROBERTO Assinado de forma
DA SILVA digital por JOSE
ESTEVO ROBERTO DA SILVA
ESTEVO

JOSÉ ROBERTO DA SILVA ESTEVO

Procurador Geral do Município

OAB/PE 45.471

FÁBIO DE SOUZA LIMA
Assessor Jurídico do Município.

OAB/PE 1.633-A

OAB/BA 35.456



Câmara Municipal de Vereadores de Lagoa Grande

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA, OBRAS E ORÇAMENTO

Relatora: Vereadora Rosineide de Souza Silva Medeiros

Membros: Francisco Geová Silva e Juvanilson da Silva Resende

Trata-se de parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco - TCE, que ao analisar a Prestação de Contas - Governo, da Prefeitura Municipal de Lagoa Grande, exercício 2020, do Sr. Vilmar Cappellaro, processo nº 2110038-5, recomendando a Câmara Municipal de Lagoa Grande-PE, a aprovação com ressalvas.

Devidamente notificado para apresentar defesa no prazo legal, o prefeito Vilmar Cappellaro, por meio do seu advogado, requereu a aprovação com ressalvas das contas, em conformidade com o parecer do TCE-PE.

É o sucinto relatório.

Pois bem!

Analisando cuidadosamente o parecer do TCE-PE, os relatórios e a defesa técnica apresentado pelo Sr. Vilmar Cappellaro, constata-se que não houve por parte do gestor qualquer irregularidade insanável ou ato improbo por parte do gestor que gerasse prejuízos ao erário.

Diante disso, adoto como forma de decidir o parecer do TCE/PE, o qual passa a integrar o presente parecer, bem como os argumentos da defesa, para opinar



Documento Assinado Digitalmente por: Maria Aparecida Ferreira de Moraes Alves
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 8593048d-33c8-4e05-bd81-fcc21db7695c

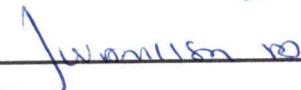
Câmara Municipal de Vereadores de Lagoa Grande

pela **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das contas do exercício de 2020, tendo como interessado o Senhor Vilmar Cappellaro.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Lagoa Grande/PE, 30 de agosto de 2023.


Relatora Vereadora Rosineide de Souza Silva Medeiros


Presidente e relatora

 
Juvanilson da Silva Resende

Membros


Francisco Geova Silva



Câmara Municipal de Vereadores de Lagoa Grande

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 005/2023

Dispõe: sobre a aprovação, com ressalvas, das da Prefeitura Municipal de Lagoa Grande/PE, relativas ao exercício 2020.

A COMISSÃO DE JUSTIÇA OBRA E ORÇAMENTO DA CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA GRANDE/PE, no uso de suas atribuições legais em especial as conferidas pela Lei Orgânica Municipal e Regimento Interno, **PROPÔE**. a aprovação do seguinte Projeto de decreto do Legislativo.

Art. 1º - Ficam **APROVADAS COM RESSALVAS**, as contas do prefeito Municipal Vilmar Cappellaro, correspondente ao exercício de 2020 – do Governo – acatando o parecer prévio do Tribunal de Contas de Pernambuco, no processo nº **2110038-3**, conforme cópia anexo, parecer da Comissão de Justiça Obras e Orçamento.

Art. 2º - Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Lagoa Grande PE, 30 de agosto de 2023


Rosineide de Sousa Silva Medeiros
Presidente da Comissão


Juvanilson da Silva Rezende
Membro


Francisco Geova Silva
Membro



Câmara Municipal de Vereadores de Lagoa Grande

DECRETO LEGISLATIVO Nº 005/2023

Dispõe: sobre a aprovação, com ressalvas, das contas da Prefeitura Municipal de Lagoa Grande/PE relativas ao exercício 2020.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA

GRANDE/PE, no uso de suas atribuições legais e regimentais, **FAZ SABER**, que na 4º sessão ordinária do 2º período legislativo de 2023, realizada no dia 30 de agosto de 2023, o plenário **APROVOU O DECRETO**. Legislativo de nº **05/2023**, que dispõe sobre a provação das contas do Prefeito Vilmar Cappellaro exercício de 2020, e **EU PROMULGO** o mesmo com a seguinte redação.

Art. 1º - Ficam **APROVADAS COM RESSALVAS**, as contas do prefeito Municipal Vilmar Cappellaro, correspondente ao exercício de 2020 – do Governo acatando o parecer prévio do Tribunal de Contas de Pernambuco, no processo nº **2110038-3**, conforme cópia anexo, parecer da Comissão de Justiça Obras Orçamento.

Art. 2º - Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Lagoa Grande PE, 30 de agosto de 2023


JOSAFÁ PEREIRA DA SILVA
Presidente da Câmara Municipal

JOSAFÁ PEREIRA DA SILVA
PRESIDENTE
CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA GRANDE